



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009692-58.2023.8.26.0597/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante EUDORA – INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, é embargada ANA LUIZA PASTORELLI E PACÍFICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34022

ED nº 1009692-58.2023.8.26.0597/50000

Comarca: Sertãozinho (3ª Vara Cível)

**Ré embargante: EUDORA INTERBELLE COMÉRCIO DE
PRODUTOS DE BELEZA LTDA. (O BOTICÁRIO)**

Autora embargada: ANA LUIZA PASTORELLI E PACÍFICO

Juiz: Dr. Nemércio Rodrigues Marques

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO —
CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA -
Análise de todos os temas expostos nos
autos - Pretensão de rediscussão da
questão de fundo e modificação do
decidido - Nítido caráter infringente -
Impossibilidade - Suficiência dos
elementos acostados aos autos -
EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **EUDORA INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. (O BOTICÁRIO)**, contra o acórdão de fls. 372/381 que negou provimento ao recurso da ora embargante.

Sustenta a ré, ora embargante, que houve contradição no r. *decisum*, que não enfrentou todas as questões postas nos autos (fls. 1/4 dos embargos de declaração em apenso).

É o relatório.

Pelo art. 1.022, CPC, os embargos de declaração somente são admissíveis se e quando destinados a obter

pronunciamento que venha a suprir omissão, obscuridade ou contradição interna do provimento jurisdicional.

Os embargos de declaração visam ao esclarecimento do que restou decidido, ostentando, pois, natureza meramente integrativa, e não substitutiva da decisão recorrida.

Além disso, a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela “interna”, resultante da incoerência entre os elementos da própria decisão, indicados no art. 489, CPC. É aquela que emana do conflito entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo, e não a contradição entre o que ficou decidido e a pretensão ou argumento da parte.

No caso em debate, a fundamentação explanada no v. Acórdão é suficientemente clara para se constatar que os temas de relevância foram enfrentados e discutidos, não se vislumbrando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Registre-se que os elementos dos autos são suficientes para a análise de todas as questões postas pelas partes.

Outrossim, **é desnecessária a manifestação expressa sobre todas as alegações da parte**, mormente quando a embargante nada traz de novo para acrescentar ou modificar o já decidido.

A esse respeito, já houve deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO

CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada. **Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução**" (g/n) (EDcl no REsp 1820149 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 19.12.2019).

A propósito, o fato de o entendimento adotado no Acórdão ser contrário à posição do embargante, não quer dizer que haja contradição, o que afasta o cabimento dos embargos de declaração.

Diferentemente do alegado no presente recurso, o acórdão analisou detalhadamente toda a documentação apresentada, sendo ainda exposto sobre o documento mencionado no presente recurso, beirando a litigância de má-fé a alegação da ré de que houve contradição no acórdão.

Veja-se desse tópico do acórdão:

"(...) 2. Do descumprimento da obrigação de fazer. Como esclarecido na sentença, a ré não se desincumbiu de demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer consistente na retirada do nome da autora de seu cadastro de representantes, pois esta nunca fez parte dessa relação comercial com a ré.

Em sua contestação, a ré apresentou a seguinte imagem para tentar demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer:

DATA	USUÁRIO	STATUS	MOTIVO
20/11/2023 14:43:20	ÍTALO FERREIRA DA SILVA	Cessado	Outro

*Veja-se que a referida imagem não demonstra minimamente que o nome da autora foi excluído dos cadastros da ré, pois não há qualquer informação que possa relacionar essa imagem com o cadastro **fraudulento** feito em nome da autora.*

Como bem observado pelo ilustre Magistrado Dr. Nemércio Rodrigues Marques: "O cadastro da autora como representante da empresa é fato incontroverso.

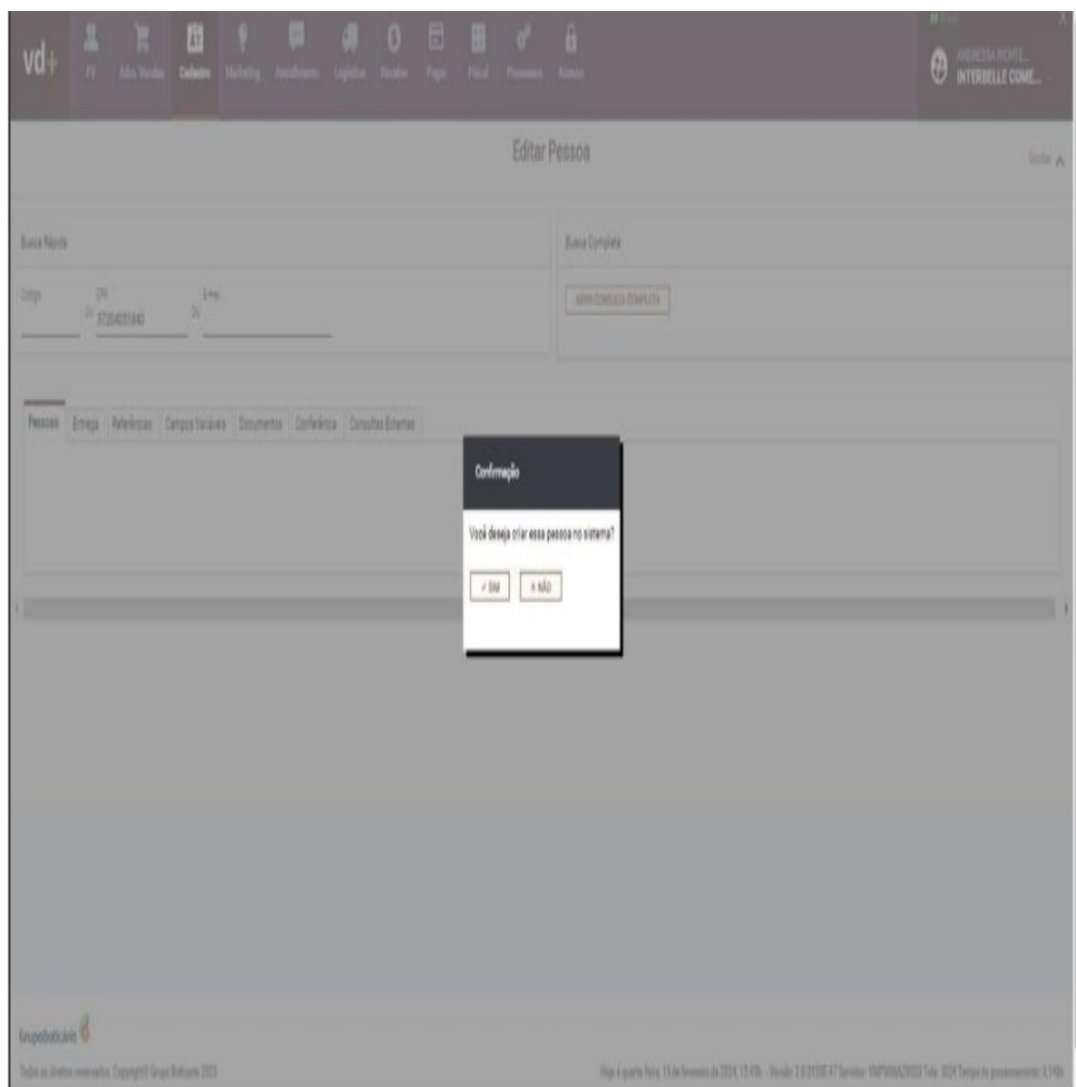
Entretanto, a ré não trouxe documentos capazes de comprovar que a requerente tenha manifestado interesse pelo vínculo ou contribuído para que terceiro utilizasse de seus dados indevidamente. Além disso, a autora sustenta que foi comunicada da emissão de cobranças em seu nome em decorrência do cadastro, o que sem dúvidas agrava a situação.

Por sua vez, em que pese a afirmação da requerida de que tenha encerrado o cadastro antes mesmo da distribuição da ação, juntou documento sem qualquer vinculação

com o nome ou dados pessoais da autora (fl. 284).

Em suma, a requerente já demonstrou por inúmeras vezes que não deseja manter o cadastro não efetuado, sem que a ré colabore na resolução do problema. Ao contrário, esta tem agido de forma a dificultar o deslinde e, sem qualquer motivo, insiste no armazenamento de seus dados sem sua autorização, visto que a autora noticiou nos autos o descumprimento da liminar concedida.” (fls. 312/316).

*Registre-se que em suas contrarrazões, a autora informa que, somente em 21/05/2024, seu nome finalmente foi retirado dos cadastros da ré, conforme documento apresentado pela ré somente **após a prolação da sentença** que confirmou a tutela antecipada e ressaltou que a ré não havia demonstrado, até o momento, o cumprimento da obrigação de fazer, sendo, pois pertinente a condenação da ré nos termos da r. sentença (fls. 340):*



Dessa forma, em verdade, não há contradição
na decisão embargada, o que se verifica é que a embargante
Embargos de Declaração Cível nº 1009692-58.2023.8.26.0597/50000 -Voto nº 34022

discorda da posição adotada no v. acórdão.

No caso, fica nítida a pretensão recursal na rediscussão da questão de fundo e, de conseguinte, na modificação do expressamente decidido, evidenciando o caráter infringente desses Embargos de Declaração.

Nesse sentido: *"Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido"* (STJ, EDcl no REsp 1728634 / PE, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi j. 16.12.2019).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado, ou para corrigir- lhe erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto dos alegados vícios do acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte embargante com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. 4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgInt no REsp 1762301 / PE, 1ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Turma, Rel. Min Sérgio Kukina, j. 27/05/2019).

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos declaratórios.**

SÉRGIO SHIMURA
Relator